

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

A/C ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2018
Processo Administrativo nº 060/2018

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, na qualidade de licitante no certame, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, com amparo no inciso I do Artigo 109, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, TEMPESTIVAMENTE,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e habilitou a empresa RICARDO DE SOUSA LIMA CAIAFA, pelas razões que passará a expor, requerendo seu conhecimento, admissão e procedência, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento.

I - SÚMULA DOS FATOS

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR - realiza licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, identificado em epígrafe, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é:

"[...] a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiragem, recepcionista, garçom e motorista executivo, em apoio técnico administrativo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em sua sede, em Brasília-DF, no desenvolvimento de suas atividades essenciais, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.:"

Após apresentação de propostas e fase de habilitação, a empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA foi considerada vencedora do certame.

No entanto, a referida empresa demonstrou não preencher diversos requisitos habilitatórios dispostos no edital, devendo ser desclassificada/ inabilitada, em função dos fundamentos que a seguir serão expostos:

II – ILEGALIDADES APRESENTADAS NA PROPOSTA VENCEDORA.

Da análise do procedimento licitatório, a empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA formulou sua proposta com AFRONTA DIRETA À LEI 8.666/93 AO NÃO COMPROVAR POSSUIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E POR APRESENTAR QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CORRESPONDE COM A REALIDADE, AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AO APRESENTAR VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM COM O PREVISTO NAS CCT'S DAS CATEGORIAS, ALÉM DE TER COTADO ERRONEAMENTE OS TRIBUTOS EM SUA PLANILHA o que acarreta a sua necessária desclassificação.

Os pontos a serem abordados cingem-se à análise dos documentos apresentados pela licitante Recorrida, em especial os atestados de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, os quais desobedeceram frontalmente aos comandos do edital, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os valores apresentados em sua planilha de custos que estão em desconformidade com a legislação.

O entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes sendo certo que "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação."

Não foi por outro motivo que, no preâmbulo do Edital, está estampado como regência legal a Lei das Licitações, em relação ao qual devem os licitantes e a administração se compromissar, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Veja-se, a propósito, o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A) ATESTADOS INCOMPATÍVEIS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de conhecimento de Vossa Senhoria que a Lei nº 8.666/93 dispõe que a qualificação técnica será comprovada, dentre outros documentos, através da comprovação de desempenho de atividade COMPATÍVEL e PERTINENTE em características com o objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já o Edital, em seu item 10.6.1, indica que a empresa vencedora deverá apresentar PELO MENOS 1 (UM) atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa executou serviços compatíveis com o objeto licitado.

10.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.6.1. A CONTRATADA deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos, conforme descrito a seguir:

10.6.1.1 Deverá comprovar que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados por período não inferior a 3 (três) anos.

10.6.1.1.1. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no Item 10.6.1.1, será admitida a apresentação de atestados referentes a período sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.6.1.2. A CONTRATADA deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação. (Grifos nosso)

Conforme informado no Capítulo 1 do Edital, o objeto da licitação é a prestação de SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE AUXILIAR DE LIMPEZA, COPEIRAGEM, RECEPCIONISTA, GARÇOM e MOTORISTA EXECUTIVO, ou seja, os atestados de capacidade apresentados pela empresa deveriam comprovar que a empresa prestou, anteriormente, os serviços informados acima.

Entretanto, conforme se observa em 5 (cinco) dos 10 (dez) atestados da empresa, é possível afirmar que os atestados apresentados pela suposta vencedora se referem A SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, OBJETO ESTE QUE NÃO POSSUI QUALQUER SEMELHANÇA OU COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL.

Corroborando com as informações prestadas acima, a ora Recorrente demonstra a incompatibilidade dos contratos apresentados pela empresa RICARDO com o objeto do certame. Senão vejamos:

1) CONTRATO COM A CONSTRUTORA RV

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 A CONTRATADA se obriga e se compromete a fornecer, em conformidade com os arts. 610 e seguintes do Código Civil brasileiro, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, PELO REGIME DE EMPREITADA POR VALOR MENSAL, PARA MANUTENÇÃO DE REDE HIDRÁULICA, ELÉTRICA, GRUPOS GERADORES, NO BREAKS, CALDEIRAS, FOGÕES, AQUECEDOR DE GÁS E AR CONDICIONADO, para execução da obra de manutenção dos edifícios da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, a serem realizadas para a CONTRATANTE, em prazo devidamente determinado pelas partes e assinalado posteriormente no presente contrato. (Grifo nosso)

2) CONTRATO COM O CENTRO EMPRESARIAL PARQUE CIDADE

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente contrato a prestação dos serviços de EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA-PREDIAL, ELÉTRICA, HIDRÁULICA E HIDROSSANITÁRIA, ADMINISTRATIVO, pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, a serem realizados nas áreas comuns do Centro Empresarial Parque Cidade, do Subcondomínio do Setor Comercial "A", do Subcondomínio do Setor Comercial "B", do Subcondomínio do Setor Comercial "C", Subcondomínio do Setor Mall e Subcondomínio do Setor Garagem ("Áreas") com localização nesta capital do Distrito Federal, Brasília, SCS-B Quadra 09 lote C. (g.n)

3) CONTRATO COM O PÁTIO BRASIL SHOPPING

1 – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 – O presente contrato tem por objeto a prestação de SERVIÇO ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, conforme anexos 1 e 2, E CORRETIVA SEM FORNECIMENTO DE PARTES; PEÇAS E CONSUMÍVEIS PARA 04 (QUATRO) RESFRIADORES LÍQUIDOS (CHILLER), no local indicado no item 1.2 abaixo, de acordo com as funções e normas técnicas de execução que, especificadas na Proposta Comercial n.º 11.12/2013, que anexa ao presente passa a fazer parte integrante deste documento. (g.n)

4) CONTRATO COM O SEBRAE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS CIVIS, SISTEMAS ELÉTRICOS DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO, SISTEMAS DE ENERGIA EMERGENCIAL, SISTEMA DE INCÊNDIO, HIDROSSANITÁRIOS, MOTORES, BOMBAS, INSTALAÇÕES DE REDE E DADOS – e demais sistemas e equipamentos instalados nos edifícios do SEBRAE Nacional, em Brasília – DF, incluindo materiais, ferramentas, instrumentos técnicos calibrados, uniformes, mão de obra, encargos sociais, seguros, administração cessão técnica, licenças inerentes às especialidades e tributos. Enfim, tudo o necessário para a prestação dos serviços, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital de Concorrência n.º 09/2015. (g.n)

Ao analisar o objeto dos contratos acima, não restam dúvidas de que a empresa RICARDO possui experiência na prestação de SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, porém, conforme vastamente informado, tal atividade NÃO

POSSUI QUALQUER COMPATIBILIDADE COM O OBJETO ORA LICITADO, NÃO PODENDO, PORTANTO, OS REFERIDOS CONTRATOS SEREM CONSIDERADOS PARA A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS.

A ora Recorrente informa que o único atestado que pode se assemelhar com o objeto licitado é o fornecido pela Embaixada da Argentina, porém, ao analisar a fundo o referido atestado, é possível constatar que o documento não possui uma informação concreta acerca da real prestação dos serviços, não podendo, portanto, ser considerado nessa licitação.

A Cláusula Primeira do contrato com a Embaixada da Argentina dispõe que os serviços prestados pela empresa ora Recorrida seriam SOB DEMANDA e, segundo a cláusula quarta, o objeto do contrato poderia ser executado parcialmente sem que houvesse obrigatoriedade de execução total do valor estimado, ou seja, não necessariamente a empresa RICARDO prestou todos os serviços e na exata quantidade de postos fornecidos no contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contrata de empresa, SOB DEMANDA, prestar serviços de fornecimento de mão de obra especializada, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos nas atuais edificações da EMBAIXADA DA ARGENTINA no Distrito Federal.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

O valor total estimado do presente contrato é de R\$ 843.817,09 (oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos anual), onde estabelece-se que o presente instrumento particular, por se tratar de sua modalidade, PODERÁ SER EXECUTADO PARCIALMENTE, SEM A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO TOTAL DO VALOR ESTIMADO.

Valores e quantitativos para contratações SOB DEMANDA de serviços mensais (mínimo de 30 dias)

Descrição da mão de obra = Ajudante Geral

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23

Valor total anual = R\$ 24.926,15

Descrição da mão de obra = Auxiliar Administrativo

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 8

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96

Valor total anual = R\$ 41.023,68

Descrição da mão de obra = Bombeiro Civil / Brigadista

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 6

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 6.987,23

Valor total anual = R\$ 41.923,38

Descrição da mão de obra = Bombeiro Hidráulico

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 3

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96

Valor total anual = R\$ 15.383,88

Descrição da mão de obra = Carregador

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 4

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23

R\$ 19.940,92

Descrição da mão de obra = Coordenador de Evento

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 6.593,58

Valor total anual = R\$ 32.967,90

Descrição da mão de obra = Copeira

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 10

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23

Valor total anual = R\$ 49.852,30

Descrição da mão de obra = Eletricista

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96

Valor total anual = R\$ 25.639,80

Descrição da mão de obra = Garçom

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 10

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96

Valor total anual = R\$ 51.279,60

Descrição da mão de obra = Mensageiro

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23

Valor total anual = R\$ 24.926,15

Descrição da mão de obra = Motorista Particular

QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 6

Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96
Valor total anual = R\$ 30.767,76

Descrição da mão de obra = Operador de Som
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 4
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96
Valor total anual = R\$ 20.511,84

Descrição da mão de obra = Porteiro
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 3
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23
Valor total anual = R\$ 14.955,69

Descrição da mão de obra = Recepcionista
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96
Valor total anual = R\$ 25.639,80

Descrição da mão de obra = Recepcionista bilíngue
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 6
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 6.593,58
Valor total anual = R\$ 39.561,48

Descrição da mão de obra = Secretária Executiva
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 6.593,58
Valor total anual = R\$ 32.967,90

Descrição da mão de obra = Secretária Executiva Bilíngue
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 6.993,17
Valor total anual = R\$ 34.965,85

Descrição da mão de obra = Segurança Privada (desarmada)
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96
Valor total anual = R\$ 25.639,80

Descrição da mão de obra = Servente de Limpeza
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 24
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23
Valor total anual = R\$ 119.645,52

Descrição da mão de obra = Supervisor de Limpeza
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 5.127,96
Valor total anual = R\$ 25.639,80

Descrição da mão de obra = Telefonista
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 5
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23
Valor total anual = R\$ 24.926,15

Descrição da mão de obra = Vigilante
QUANTIDADE ESTIMADA (MESES) = 18
Valor unitário para contratação mensal = R\$ 4.985,23
Valor total anual = R\$ 89.734,14

Total / 152 / R\$ 812.819,49

Valores e quantitativos para contratações SOB DEMANDA de serviços mensais (mínimo de 30 dias)

Descrição da mão de obra = Ajudante Geral
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 80
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = R\$ 2.848,70

Descrição da mão de obra = Auxiliar Administrativo
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.098,85

Descrição da mão de obra = Bombeiro Civil / Brigadista
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 49,91
Valor total anual = R\$ 1.497,26

Descrição da mão de obra = Bombeiro Hidráulico

QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.098,85

Descrição da mão de obra = Carregador
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 50
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = 1.780,44

Descrição da mão de obra = Coordenador de Evento
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 20
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 47,10
Valor total anual = R\$ 941,94

Descrição da mão de obra = Copeira
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = R\$ 1.068,26

Descrição da mão de obra = Eletricista
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 50
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.831,41

Descrição da mão de obra = Garçom
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 50
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.831,41

Descrição da mão de obra = Mensageiro
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 25
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = R\$ 890,22

Descrição da mão de obra = Motorista Particular
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.098,85

Descrição da mão de obra = Operador de Som
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.098,85

Descrição da mão de obra = Porteiro
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 40
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = R\$ 1.424,35

Descrição da mão de obra = Recepcionista
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 50
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.831,41

Descrição da mão de obra = Recepcionista bilíngue
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 47,10
Valor total anual = R\$ 1.412,91

Descrição da mão de obra = Secretária Executiva
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 30
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 47,10
Valor total anual = R\$ 1.412,91

Descrição da mão de obra = Secretária Executiva Bilíngue
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 20
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 49,95
Valor total anual = R\$ 999,02

Descrição da mão de obra = Segurança Privada (desarmada)
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 40
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 1.465,13

Descrição da mão de obra = Servente de Limpeza
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 80
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = R\$ 2.848,70

Descrição da mão de obra = Supervisor de Limpeza

QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 25
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 36,63
Valor total anual = R\$ 915,71

Descrição da mão de obra = Telefonista
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 15
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = R\$ 534,13

Descrição da mão de obra = Vigilante
QUANTIDADE ESTIMADA (HORA) = 80
Valor unitário para contratação por hora = R\$ 35,61
Valor total anual = R\$ 1.068,26

Total / 815 / R\$ 30.997,60
Total de Planilha 1 + Planilha 2 / R\$ 843.817,09

Observe que na primeira tabela de cargos, existe uma estimativa de meses de execução de serviços de cada tipo de posto de trabalho, sendo que apenas dois postos superam os 12 meses de serviços, neste caso o servente de limpeza (24 meses) e o vigilante (18 meses). Todos os outros postos são por prazo inferior a 12 meses.

Mesmo havendo uma estimativa de prestação de 2 (dois) serviços por prazo superior a 1 (um) ano, não se pode especificar a quantidade de postos de trabalho e o prazo que os serviços foram disponibilizados pela empresa RICARDO à Embaixada da Argentina, uma vez que o referido contrato foi formalizado com EXECUÇÃO ESTIMADA DOS SERVIÇOS, não podendo, portanto, ser aceito o contrato da Embaixada da Argentina como comprovante de habilitação técnica da empresa ora Recorrida.

Assim, considerando que o contrato e o atestado referente à Embaixada da Argentina é estimado, não sendo possível asseverar quantos postos e por quanto tempo os serviços foram prestados, não houve atendimento integral do item 10.6.1.1 do termo de referência, o qual exige a comprovação de execução de serviços por no mínimo 03 anos, devendo, conforme informado, não ser aceito para fins de qualificação técnica tal documento.

Cumprir registrar, ainda, que os outros 5 (cinco) atestados apresentados pela empresa RICARDO descumpriram outro requisito de habilitação de qualificação técnica, uma vez que, OS ATESTADOS NÃO FORAM EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS CONTRATOS E, SEQUER FORAM EXPEDIDOS APÓS O PERÍODO MÍNIMO DE 1 (UM) ANO DE SUA EXECUÇÃO, conforme dispõe o item 10.7 do Edital:

10.7. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

No entanto, os atestados referentes aos contratos com o Ministério da Educação (Contrato nº 039/2017), Banco Central (Contrato nº 50840/2017), Empresa Brasil de Comunicação (Contrato nº 015/2017), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Contrato nº 5762218) e FNDE (Contrato nº 018/2018) não cumpriram com o requisito indicado acima, não podendo, portanto, serem considerados na avaliação da qualificação técnica da empresa supostamente vencedora.

Órgão / empresa emitente = Ministério da Educação
N.º do Contrato = 039/2017
Data de início do contrato = 15/09/2017
Data de emissão do atestado = 17/08/2018
Quantidade de meses de execução contratual = 11 meses e 02 dias

Órgão / empresa emitente = Banco Central
N.º do Contrato = 50840/2017
Data de início do contrato = 15/01/2018
Data de emissão do atestado = 17/08/2018
Quantidade de meses de execução contratual = 07 meses e 02 dias

Órgão / empresa emitente = Empresa Brasil de Comunicação
N.º do Contrato = 015/2017
Data de início do contrato = 16/02/2018
Data de emissão do atestado = 17/08/2018
Quantidade de meses de execução contratual = 06 meses e 01 dia

Órgão / empresa emitente = Tribunal Regional Federal da 1ª Região
N.º do Contrato = 5762218
Data de início do contrato = 16/03/2018
Data de emissão do atestado = 17/08/2018
Quantidade de meses de execução contratual = 05 meses e 01 dia

Órgão / empresa emitente = FNDE
N.º do Contrato = 018/2018
Data de início do contrato = 01/06/2018
Data de emissão do atestado = 17/08/2018
Quantidade de meses de execução contratual = 02 meses e 16 dias

Observe, Ilma. Pregoeira que os cinco contratos indicados acima foram expedidos com menos de 1 (um) ano de execução contratual, sendo que o contrato realizado com o FNDE possui apenas 2 (dois) meses de execução, o que vai de encontro com o disposto no Edital.

Com base nas informações prestadas acima, não restam dúvidas de que TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RICARDO AFRONTAM OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DISPOSTOS NO EDITAL, o que não pode ser aceito, pois, estaria a licitação afrontando princípios administrativos, além de colocar em risco a correta execução do serviço licitado, uma vez que a empresa Recorrida não conseguiu comprovar possuir qualificação técnica para prestar os serviços licitados.

Dessa forma, a Recorrente requer a INABILITAÇÃO da empresa ROCARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA, por não ter comprovado possuir qualificação técnica, não cumprindo os requisitos estabelecidos nos itens 10.6, 10.7 e 10.8 do Edital.

B) DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS – DOCUMENTO NÃO ATESTA A REAL SITUAÇÃO DA EMPRESA RICARDO

A habilitação econômico-financeira dos licitantes deve ser comprovada de acordo com as exigências do Edital. A declaração de compromissos assumidos para ser aceita e comprovar a habilitação do licitante deveria estar de acordo com o item 10.2.4 do Edital, o qual determina:

10.2.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN/SLTI/MPOG nº 05/2017, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrito no item 10.2.3 acima, observados os seguintes requisitos:

Assim, como a data de abertura do pregão foi 22/08/2018, todos os contratos vigentes neste dia deveriam ser informados. Mesmo com a determinação expressa, a empresa RICARDO deixou de prestar a informação corretamente, o que acaba escondendo a sua real situação econômico-financeira.

Ao analisar a declaração de compromissos assumidos apresentada pela licitante, verifica-se que houve omissão de pelo menos 2 (dois) contratos celebrados pela empresa com a Administração Pública.

Apenas da análise de alguns contratos verifica-se que a intenção da empresa RICARDO foi supostamente de omitir ajustes já realizados para, com isso, maquiagem a sua habilitação financeira.

A declaração apresentada pela ora Recorrida omite os seguintes contratos:

Contratante = AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Nº do Contrato = 024/2018

Data de assinatura = 31/07/2018

Vigência Estimada (Meses) = 12

Data Renovação ou Encerramento = 31/07/2019

Valor p/ 12 meses = R\$ 564.998,34

Contratante = TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Nº do Contrato = 035/2018

Data de assinatura = 16/07/2018

Vigência Estimada (Meses) = 12

Data Renovação ou Encerramento = 16/07/2019

Valor p/ 12 meses = R\$ 39.999,96

Ou seja, está demonstrado cabalmente que a declaração de compromissos fornecida pela empresa não demonstra todos os contratos executados atualmente pela licitante. Evidentemente não foi respeitado o item 10.2.4, motivo suficiente e vinculativo para desclassificar/ inabilitar a Recorrida.

A Declaração de Compromissos Assumidos visa, antes de mais nada, possibilitar ao ente contratante uma verificação prévia quanto à capacidade econômica da empresa de executar um novo projeto. Ou seja, se diante de todos os compromissos já assumidos e vigentes, terá plenas condições de executar um novo contrato com o mesmo empenho e qualidade, sem causar prejuízos para a Administração Pública.

Caso, a declaração não constate a real situação da empresa, estar-se-á diante de uma contratação temerária. Isto porque não se tem parâmetro confiável para afirmar a real condição e capacidade da futura contratada para executar o serviço licitado.

Nesse sentido é válido transcrever excerto da instrução (TC 031.163/2010-6, peça 11) que serviu de base para o Acórdão 2.523/2011-2C, submetido ao Colegiado do TCU:

4.16 A exigência da relação de compromissos assumidos (item 31.3 do edital) também encontra amparo no art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, E TEM POR FINALIDADE AVALIAR A REAL CAPACIDADE DA EMPRESA DE CUMPRIR SATISFATORIAMENTE O OBJETO LICITADO, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos. Ressalte-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa.

4.17 Sobre a questão, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, 2008, pag. 449) apresenta os esclarecimentos a seguir:

A exigência de relação dos compromissos apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. OBJETIVA VERIFICAR SE OS DADOS CONTÁBEIS NÃO ESTÃO PREJUDICADOS EM FUNÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. (...)

A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.

A omissão de contratos na declaração de compromissos assumidos deve acarretar, portanto, a imediata inabilitação da licitante.

Importante destacar que, sempre que o Pregoeiro perceber haver alguma incoerência na declaração de compromissos assumidos deve-se decidir por realizar diligência para verificar a real condição da empresa licitante.

Dessa forma, havendo dúvidas ainda para serem sanadas, deve ser realizada diligência junto à empresa, conforme previsão do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, solicitando cópia de todos os contratos e notas fiscais dos clientes omitidos e na proposta para averiguação das informações, momento em que restará comprovado que a declaração apresentada pela empresa supostamente vencedora não corresponde com a realidade.

Mesmo com a comprovação diante das publicações no DOU, basta que seja realizada diligência em um dos contratos convenientemente omitidos pela empresa RICARDO, para que se constate sua necessária inabilitação

C) DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA

A empresa RICARDO, embora tenha sido equivocadamente declarada vencedora do certame, não participou da disputa de forma regular. A empresa, conforme facilmente se constata, apresentou planilha de composição de custos em desconformidade com o exigido no Edital, na legislação, referente à cotação dos tributos e à contribuição previdenciária, o que coloca em risco a execução do serviço licitado pela empresa supostamente vencedora, conforme restará comprovado abaixo.

C.1) DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES.

A ora Recorrente já demonstrou que a empresa RICARDO não possui qualificação técnica e econômico-financeira suficiente para ser declarada vencedora do certame em questão, pois descumpriu diversos dispositivos do Edital, sendo que, a empresa apresentou, ainda, proposta em dissonância com os direitos trabalhistas previstos nas Convenções Coletivas das Categorias que abarcam o objeto da licitação, ou seja, há ausência de cotação de verbas indisponíveis aos trabalhadores na planilha de custos apresentada pela empresa RICARDO.

Não se pode afirmar que a conduta realizada pela empresa seria uma manobra para maquiar uma proposta com cifras mais atraentes, entretanto, É FATO QUE DEIXAR DE COTAR DIREITOS TRABALHISTAS CORRESPONDE A UM VÍCIO INSANÁVEL, O QUAL DEVE ACARREAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA SUPOSTA VENCEDORA.

Na elaboração da proposta, todas as concorrentes devem se atentar para o que dita a Lei trabalhista, Convenções Coletivas e o próprio Edital. Isto porque além de todos estes instrumentos normativos serem de observância cogente dos licitantes, os mesmos vinculam as decisões do administrador.

O custo da contratação, evidentemente, adere valores relativos ao dispêndio financeiro com a mão-de-obra, notadamente os custos relativos aos benefícios legais concedidos aos funcionários. Sem a cotação destes custos, como dita expressamente o Edital, reprisando os termos do artigo 44 da Lei 8.666/93, o valor ofertado é INSUFICIENTE PARA COBRIR OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º NÃO SE ADMITIRÁ PROPOSTA QUE APRESENTE PREÇOS GLOBAL OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, INCOMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DOS INSUMOS E SALÁRIOS DE MERCADO, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifo nosso)

Diante da disposição legal e do próprio EDITAL, o licitante que deixasse cotar os dispêndios com a mão-de-obra previstos em lei ou nas CCT's descritas deveria ser desclassificado do certame. Da análise da proposta da empresa RICARDO, conclui-se que ela cotou erroneamente os valores referentes ao vale alimentação previstos nas Convenções do SINDSERVIÇOS-DF e do SITRATTER-DF, fato esse que motiva a desclassificação da empresa no certame.

Observa-se da proposta da suposta vencedora uma supressão de direitos, a qual pode demandar a representação coletiva dos funcionários ou mesmo do Ministério Público do Trabalho.

A empresa RICARDO provisionou o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por dia trabalhado referente ao vale alimentação, tendo como base a Cláusula 17ª da CCT celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas, Material Elétricos e Eletrônicos do Distrito Federal, Goiás e Tocantins e o Sindicato Das Indústrias de Reparação e Manutenção de Maquinários, Aparelhos e Equipamentos Elétricos e Eletrônicos do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO

A partir de 1º de Maio de 2017, as empresas fornecerão, a título de refeição diária, o valor mínimo de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) a seus empregados.

Ora, a CCT utilizada pela suposta vencedora é referente à categoria de trabalhadores que atuam nas indústrias de reparação de máquinas e equipamentos elétricos e eletrônicos, categoria essa que não se enquadra, de forma alguma, na prestação dos serviços licitados, não podendo, portanto, ser levado em consideração o valor referente ao vale alimentação previsto na CCT utilizada pela empresa RICARDO.

Os empregados que serão alocados no contrato objeto desta licitação para a prestação dos serviços estão vinculados a outros sindicatos que não o informado pela RICARDO, quais sejam, SINDISERVIÇOS-DF no caso das funções de Copeira, Recepcionista, Garçom e Servente de Limpeza e o STRATTER-DF no caso da função de Motorista Executivo.

Nas Convenções coletivas dos 2 (dois) sindicatos indicados acima, o valor referente ao vale alimentação é o mesmo, qual seja, R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado. Senão vejamos:

SEAC-DF x SINDISERVIÇOS-DF

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder auxílio alimentação a cada 30 (trinta) dias aos seus empregados, e de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados e compatíveis com a concessão do intervalo pertinente, no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos). A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

SEAC-DF x SITRATTER-DF

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, o auxílio alimentação, no valor mínimo de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Com a cotação equivocada do vale alimentação prejudicará os empregados da empresa e a própria Administração. Isto porque contratar sem o devido pagamento de todos os direitos trabalhistas atrairá a responsabilização do órgão conforme previsão da conhecida Súmula 331/TST.

O administrador deve-se atentar para a cotação das verbas trabalhistas, com a preocupação de não atrair ilegalidade insanável ao procedimento. O pagamento do vale alimentação na forma convencionada deveria estar expresso corretamente na proposta da concorrente.

Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, bem como pautar a composição do custo do serviço em observância à lei e às Convenções Coletivas, premissas essas não observadas na decisão administrativa.

A preocupação, por certo, denota-se da responsabilização do contratante em caso de condenação na esfera trabalhista, à ausência da composição de custos da forma correta, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, por fim, a responsabilização do órgão contratante, haja vista a aplicação da conhecida e temida Súmula 331/TST.

Posto isto, é clara a falha procedimental e, por conseguinte, deve ser desclassificada a proposta combatida, que violou no Edital e o princípio da isonomia entre os licitantes.

C.2) DO CÁLCULO INCORRETO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)

Além de ter apresentado planilha em desconformidade com o exigido no Edital e nas CCT's, a suposta vencedora ainda apresentou em sua proposta alíquota de ISS em desconformidade com o Decreto nº 25.508/2005.

Observe, Ilma. Pregoeira, que a empresa RICARDO provisionou em sua planilha alíquota de 2% (dois por cento) com base na alínea "g", do inciso I, do artigo 38, do Decreto n 25.508/2005, quando, na realidade, deveria ter cotado alíquota de 5% (cinco por cento), com base no inciso II do mesmo artigo.

Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

[...]

g) nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista do Anexo I;

II) 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados no inciso anterior.

Como se observa na alínea "g", as empresas que fornecem os serviços nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 do referido Decreto recolherão ISS em 2% (dois por cento). Vejamos o que determina os itens citados:

7.02. EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

[...]

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

[...]

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Observe que os serviços indicados acima dizem respeito a serviço de empreitada e manutenção predial, atividades essas que não correspondem ao objeto licitado, ou seja, a empresa licitante não poderia ter baseado seu ISS nos itens acima.

Conforme dispõe o art. 38, inciso II do Decreto nº 25.508/2005, aplica-se a alíquota de 5% (cinco por cento) para a prestação dos serviços licitados no certame em análise, uma vez que as atividades se enquadram nos subitens 17.04 e 17.05:

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,

avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Diante das informações acima, deve a proposta da empresa ser desclassificada, por haver declaração de valores que não condizem com a realidade, pois a alíquota referente ao ISS apresentado pela empresa RICARDO deveria ter sido de 5% (cinco por cento) ao invés de 2% (dois por cento), conforme disposto na lei.

C.3) DO CÁLCULO INCORRETO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (INSS)

Além de a empresa RICARDO ter cotado erroneamente o valor referente ao vale alimentação e a alíquota referente ao ISS, a empresa também realizou, de forma indevida a desoneração da folha de pagamento.

Nota-se, na planilha de custos que a empresa RICARDO incidiu a alíquota de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre a RECEITA BRUTA quando, na realidade, deveria ter incidido a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a FOLHA DE PAGAMENTO.

Conforme vastamente informado, a empresa RICARDO presta serviços de manutenção predial, atividade essa que foi beneficiada pela Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de limpeza, copeiragem, recepcionista, garçom e motorista executivo, atividades essas não beneficiadas pela citada lei.

Observa-se que a empresa supostamente vencedora tenta apresentar uma alíquota indevida na prestação do objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2018, tentando utilizar a alíquota da manutenção predial na prestação de serviços terceirizados de mão de obra.

No caso em tela, mesmo se tratando de uma empresa que presta serviços de manutenção predial, a empresa RICARDO deveria ter apresentado em sua planilha de custos a alíquota de 20% (vinte por cento) do INSS sobre a folha de pagamento, por se tratar de contratos terceirizados de mão de obra, inclusive, é isso o que dispõe o art. 9º, §1º, inciso II, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

Notório, portanto, que a empresa declarou e preenchei sua planilha de custos com alíquota diversa da aplicável ao caso da licitação, sendo, portanto, inverídicos os valores apresentados na proposta original da empresa.

Diante da informação acima, deve a proposta da empresa ser desclassificada, por haver declaração de valores que não condizem com a realidade, podendo ser considerada desleal a participação da empresa RICARDO na licitação, por apresentar valores indevidos e que não correspondem com as reais obrigações das demais empresas licitantes.

Resta patente, assim, que A DESCLASSIFICAÇÃO DA RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA É MEDIDA IMPERIOSA, pois, do contrário, o Administrador Público está colocando em risco a atividade licitada E O DEVER DE EFICIÊNCIA, PREJUDICANDO ATÉ MESMO A ISONOMIA NO PROCEDIMENTO, POIS QUER CONSIDERAR QUE TAL EMPRESA, EM DETRIMENTO DAS DEMAIS, É A ÚNICA QUE NÃO PRECISA AGIR CONFORME O DETERMINADO LEGAL E EDITALICAMENTE.

Confira, a propósito, o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, sobre o princípio do julgamento objetivo:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.

A legalidade, como princípio de administração, (Const. Fed., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Inclusive, é princípio de toda licitação pública que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Aliás, é no dever de julgamento objetivo que o princípio da isonomia ganha maior importância.

III – DO PEDIDO

Confiante no espírito público dessa ilustre Pregoeira e aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade e ainda, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão que classificou/habilitou a empresa RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA, desclassificando-a/inabilitando-a do certame, haja vista que os requisitos de classificação não foram preenchidos pela empresa recorrida.

Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais, esta Ilma. Pregoeira resolveu manter seu posicionamento.

Na hipótese de não ser reformada, sabe-se que a decisão objurgada não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, para apuração de responsabilidade.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2018.

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 72.620.735/0001-29

Fechar